

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N 13/2019

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.810.540/0001-66, localizada a SCIA QUADRA 14 conj. 02 lote 18-DF, neste ato, representada por Hallisson de Oliveira Nascimento, Sócio - Proprietário, vem muito respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 26, do decreto 5.450/2005, considerando a indevida habilitação da empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no curso do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019, desse órgão. Tal decisão merece reforma pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando a sistemática de desenvolvimento dos trabalhos da sessão pública do pregão, foi oportunizado aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, o que de fato a recorrente fez, como se vê consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão.

A legislação de regência estipula o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, ou seja, os licitantes têm até o dia 23/07/2019 23:59hs para apresentarem suas razões de recurso, considerando a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, não há que se conjecturar qualquer intempestividade das presentes razões.

## DOS FATOS

Trata-se de Recurso da Recorrente LOVATH, em função do seu TOTAL INCONFORMISMO com a condução da Licitação do Pregão Eletrônico nº 13/2019, contra disposições do seu Edital, as quais foram proferidas em desacordo aos princípios das normas constitucionais e de direito administrativo, especialmente as que tratam dos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, e, por isso, em prosperando inalterada, certamente se consolidará o injusto, perpetuando a ilegalidade da ação tomada, senão vejamos:

## DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada,

deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dito isso, passemos a fundamentação que mostrará de forma clara e cristalina que a empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não possui a documentação necessária para plena habilitação, conforme determinado no instrumento convocatório.

## DOS FUNDAMENTOS

Conforme consta no item 9 do edital e no item 20 do termo de referência, há uma série de documentos que a empresa precisa apresentar para confirmar sua habilitação.

Neste sentido é fundamental chamar a atenção ao que diz o art. 43, parágrafo 3 da Lei 8.666:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme consta no chat do referido certame licitatório, às 10:09:20 do dia 15/07/2019 o sistema informa a empresa MULTIPLENA do prazo para anexar a proposta e os documentos de habilitação.

Às 10:16:08 o pregoeiro informa à empresa MULTIPLENA que, conforme o item 8.6.1, o prazo poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do Licitante, formulado antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro.

Às 11:58:00 a empresa MULTIPLENA apresenta a seguinte solicitação: "Bom dia sr Pregoeiro, solicitamos o prazo de prorrogação para envio dos documentos até as 14horas.

Veja que não é possível evidenciar NENHUMA menção à qualquer JUSTIFICATIVA por parte da empresa MULTIPLENA!

Neste momento do processo administrativo, não cabe aos demais licitantes questionarem a conduta da comissão de licitação, porém caberia à esta informar qual foi a justificativa plausível para dar tal vantagem competitiva para a empresa MULTIPLENA.

Às 13:33:39, a empresa MULTIPLENA enviou os documentos.

Às 14:05:04 o Pregoeiro se manifesta informando: "Senhores Licitantes, estou analisando a Proposta e a Documentação de Habilitação da Licitante MULTIPLENA. Neste sentido, suspenderemos o Certame até amanhã, dia 16.07.2019, às 09:00 horas.

Veja que até o presente momento, o único questionamento que podemos fazer à esta Comissão de Licitação é quanto a falta de justificativa, por parte da empresa MULTIPLENA, para prorrogação do prazo.

O pregão reiniciou normalmente com a informação de que os documentos estavam na área demandante para análise, sendo que, conforme análise feita no dia anterior já havíamos identificado as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do documento sobre descarte de resíduos;
- b) Ausência da declaração do fabricante;
- c) Ausência do certificado de regularidade do Ibama;
- d) Ausência do certificado de manejo florestal (FSC ou CERFLOR);
- e) Ausência dos dados de segurança do produto;
- f) Certificado de conformidade em desacordo às regras de acreditação do INMETRO.

Às 14:32:21 houve novamente a manifestação do pregoeiro com a seguinte informação: "Atendendo ao que dispõe o item 9.10 do Edital, essa licitante terá 02 (duas) horas para anexar os documentos de habilitação, exigidos tanto no item 9 do edital, como no item 20 do Termo de referência, a partir da convocação do sistema.

Neste momento foi cometido pelo Pregoeiro a afronta ao estabelecido na Lei 8.666, pois permitiu a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por coincidência ou má fé, TODOS os documentos que no dia anterior não constavam da habilitação foram encaminhados ao presente órgão.

É fundamental trazer à pauta que o atendimento aos prazos dentro do processo de licitação é uma regra amparada por Lei, sendo que, no caso de ME/EPP, estas ainda possuem o benefício do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei Complementar 123, porém este benefício é SOMENTE para apresentação posterior de documentos de regularidade fiscal, sendo que os documentos que não haviam sido encaminhados no prazo são de natureza técnica.

Continuando a análise dos documentos apresentados temos o Certificado de Conformidade apresentado, este válido dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC/INMETRO, emitido pela certificadora CERTA QUALIDADE.

Como o referido OCP emitiu tal documento já é objeto de denúncia junto ao INMETRO e ao MPF, pois a empresa MULTIPLENA possui uma certificação válida junto à ABNT, também no SBAC, porém informando que esta encontra-se SUSPENSA para exatamente os mesmos produtos.

Continuando a análise deste certificado apresentado, este faz referência a um ensaio realizado em um laboratório (CONCREMAT) que não realiza mais o ensaio e foi concluído para a certificação anterior no qual a empresa está suspensa, ou seja a empresa MULTIPLENA utilizou de ensaios passados no qual foi suspensa para certificar os mesmos produtos em outra OCP.

A princípio isto parece estranho, porém o mais estranho foi descobrir que o OCP CERTA QUALIDADE aceitou os ensaios que a empresa havia realizado 2 anos antes!! Cabe ressaltar que um processo de certificação consiste na auditoria e coleta de amostras

para ensaios, coleta esta que o referido OCP NUNCA realizou.

Veja bem, a empresa está suspensa por um OCP acreditado pelo INMETRO que é a própria (ABNT), e como não conseguiu reverter esta suspensão (não temos a informação dos motivos da suspensão) procura outro OCP para tirar um novo certificado. Cabe esclarecer que o OCP realiza ensaios anuais nos produtos certificados, então existe a possibilidade destes produtos terem sido reprovados nos ensaios da ABNT.

Neste caso específico, a CERTA QUALIDADE aceitou os ensaios iniciais da MULTIPLENA, sem considerar as razões que levaram à suspensão, contrariando totalmente o estabelecido nas regras de acreditação do INMETRO.

Para finalizar, o presente instrumento convocatório estabelece que a empresa Licitante deve apresentar dentre os atestados, um único atestado de capacidade técnica comprovando ter realizado a montagem de 1.600 m<sup>2</sup>, nas especificações coerentes com as especificações do edital, atestado esse não apresentado pela Licitante. A mesma apresentou atestados de objetos diferentes ao especificado no edital para comprovação mínima. A licitante não apresentou nenhum contrato ou pelo menos notas fiscais dos serviços para comprovação dos mesmos como exigido no edital 13/2019.

#### DO PEDIDO

Dessa forma, urge que o senhor Pregoeiro reconsidere sua decisão de classificar a proposta da empresa MULTIPLENA, tendo em vista que os documentos apresentados no prazo estabelecido pelo instrumento convocatório não atendiam as exigências previstas no Edital, retornando o presente certame para habilitação da empresa seguinte.

Porém, caso não seja esse o entendimento do ilustre Pregoeiro, que faça esse recurso subir à apreciação superior, como determina o art. 109, parágrafo 4, da Lei 8.666, devidamente informados pelos motivos de sua recusa, bem como da apresentação do posicionamento da ABNT e do INMETRO quanto ao certificado de Conformidade apresentado pelo OCP CERTA QUALIDADE e a veracidade aqui prestada dos fatos relatados acima. Por fim caso se comprove alguma fraude ou irregularidade proceda com as penalizações cabíveis a empresa Multiplena dentro das regras estabelecidas em lei.

HALLISSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
LOVATH MOBILIÁRIO E DIVISÓRIAS LTDA.

**Fechar**